



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 420, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Estabelece o piso remuneratório para pagamento de pensão alimentícia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Estabelece o piso remuneratório para pagamento de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se um piso salarial para pagamento de pensão alimentícia em valor correspondente à 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º O valor pré-determinado será considerado como o mínimo pleiteado e os demais quantitativos ficarão a cargo do magistrado.

Art. 3º Caberá exceções quando o mínimo estabelecido ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do alimentante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito estabelecer um valor predeterminado para ser a base do cálculo inicial da pensão alimentícia, onde caberá exceções sob responsabilidade e análise do magistrado correspondente. Entende-se por exceções, os casos em que o alimentante não possuir condições financeiras comprovadas para arcar com o piso salarial intitulado ao pagamento da pensão alimentícia.

Os motivos pelos quais o presente projeto se apresenta, vincula-se ao dever de alimentar que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no artigo inaugural da Carta Magna, em seu inciso III, como anota com irretocável [propriedade](#) CRISTIANO CHAVES DE FARIAS¹:

¹ <https://jus.com.br/artigos/9045>



(...) reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia...". (FARIAS, 2006, p.136).². Em conformidade, temos por razão circunstancial o fato do aumento nos valores dos alimentos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 60% da renda das famílias que recebem até cinco salários mínimos são gastos em comida. “Uma inflação de 10%, com seu poder de compra está reduzido, você coloca mais recurso na alimentação”.

E, como se sabe, a nossa legislação não estabelece um valor mínimo da pensão alimentícia, cabendo ao Juiz de Direito a fixação da respectiva quantia e a forma de sua prestação, quando não ajustada entre os interessados.

Não é razoável admitir que a criança ou o dependente dos alimentos sobreviva com valor inferior à 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

A lacuna em questão acaba por permitir que, em muitos casos, as partes acordem ou mesmo Juízes fixem valores muito inferiores aos necessários à manutenção do alimentado, o que aqui buscamos evitar, ao estabelecer o valor mínimo, ressalvadas as hipóteses em que houver prova da impossibilidade de fazê-lo por parte do Alimentante.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226549736800>

